



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018400-12.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEUTSCHE LUFTHANSA AG, são apelados BRUNO EMANUEL OLIVA GATTO e SILVIA KATLAUSKAS MURARO SANZONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1018400-12.2023.8.26.0011

COMARCA: Capital — Foro Regional de Pinheiros — 3ª Vara Cível

APELANTE: Deutsche Lufthansa AG

APELADOS: Bruno Emanuel Oliva Gatto e Silvia Katlauskas Muraro Sanzone

Voto nº 11.021

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL.
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E
MORAIS.**

I. Caso em Exame:

Reparação de danos materiais e morais. Atletas amadores. Extravio de bagagens durante viagem para participar da maratona de Berlim. Restituição da bagagem após evento e em local diverso.

II. Questão em Discussão:

Determinar a responsabilidade da companhia aérea pelo extravio temporário das bagagens e a adequação dos valores de indenização por danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir:

Relação de consumo. Responsabilidade da transportadora pelo extravio temporário das bagagens está configurada, conforme o art. 33 da Resolução nº 400/2016 da ANAC. Alegação de exorbitância dos valores despendidos refutada. Apresentação de recibos não impugnados especificamente. A limitação da indenização a 1.000 DES não se aplica, considerando a atualização pelo

decurso do tempo.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O ressarcimento de despesas decorrentes de extravio temporário de bagagem deve abranger itens pessoais comprovadamente essenciais. 2. A indenização por danos morais é devida e proporcional ao abalo sofrido.

Vistos.

Trata-se de “Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais” movida por Bruno Emanuel Oliva Gatto e Silvia Katlauskas Muraro Sanzone contra Deutsche Lufthansa AG e TAM Linhas Aereas S/A. (LATAM AIRLINES BRASIL) alegando que são atletas amadores e se prepararam para participar da maratona de Berlim em 24/09/2023. Adquiriram passagens aéreas com saída de Guarulhos no dia 19/09/2023 e chegada em Berlim no dia 20/09/2023. Havendo diversas conexões e para não despachar malas, organizaram toda a bagagem em suas malas de mão. Na conexão de Paris a Frankfurt, foram obrigados a despachar as malas pela Lufthansa por não haver mais espaço interno para acomodação. Ao chegarem no destino, descobriram que suas malas foram extraviadas. A bagagem da coautora Silvia encontrada em 25/09/2023 e a do coautor Bruno em 07/10/2023, ambas enviadas diretamente a São Paulo. Tiveram de adquirir tudo o que precisavam para participar da maratona durante a viagem, despendendo um total de € 1.739,54. Requereram a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.271,75 e de danos morais no montante de R\$ 15.000,00 para cada autor.

Sobreveio a sentença (fls. 238/244) que

reconheceu a ilegitimidade de parte passiva da TAM Linhas Aereas S/A., bem como julgou parcialmente procedente a demanda em face da Lufthansa, condenando-lhe ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$ 9.271,75, além de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 para cada autor.

Apelou a Ré (fls. 247/258) sustentando que não houve o extravio das bagagens, mas mero atraso na sua entrega, que foi realizada dentro do prazo de 21 dias da Resolução nº 400/2016 da ANAC, motivo pelo qual inexistiria falha ou defeito no serviço prestado. Defenderam, ainda, a ausência de provas quanto aos danos alegados, sejam morais ou materiais, além da exorbitância do valor que os Apelados alegaram ter despendido. Requereram o provimento do recurso e, subsidiariamente, a limitação dos danos materiais a 1.000 Direitos Especiais de Saque e a redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 264/270.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fls. 259/260).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A existência de relação de consumo entre as partes é inegável.

Analisando a situação trazida aos autos, verifica-se que os Apelados viajaram na intenção de participar da Maratona de Berlim, em 24/09/2023, tendo se preparado para tanto devidamente e planejado a chegada com a devida antecedência, em 20/09/2023.

Contudo, mesmo portanto apenas malas de mão, foram compelidos pela Apelante a despachá-las, o que

ocasionou o seu extravio e, conseqüentemente, a necessidade de aquisição, pelos Apelados, de roupas, itens pessoais e materiais para participarem da maratona, objetivo principal da viagem, consoante se verifica das fotos de fls. 15/16 e dos recibos de fls. 46/67.

Diante de tais provas, inegável o prejuízo sofrido pelos Apelados diante da desídia da Apelante, não havendo que se falar em afastamento da indenização por terem respeitado o limite de 21 dias do art. 32, da Resolução nº 400/2016 da ANAC, uma vez que referido prazo não se confunde com a responsabilidade pelo ressarcimento das despesas que suportou o passageiro devido ao extravio da bagagem, conforme disposto pelo art. 33 da mesma resolução:

“Art. 33. No caso de extravio de bagagem, será devido o ressarcimento de eventuais despesas ao passageiro que se encontrar fora do seu domicílio.

§ 1º O ressarcimento de despesas deverá ser realizado em até 7 (sete) dias contados da apresentação dos comprovantes das despesas.

§ 2º As regras contratuais deverão estabelecer a forma e os limites diários do ressarcimento.

§ 3º Caso a bagagem não seja encontrada:

I - o ressarcimento de despesas poderá ser deduzido dos valores pagos a título de indenização final, observados os limites previstos no art. 17 desta Resolução.

II - o transportador deverá restituir ao passageiro os valores adicionais eventualmente pagos pelo transporte da bagagem.

§ 4º O transportador poderá oferecer créditos para aquisição de passagens e serviços a título de ressarcimento, a critério do passageiro.”

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELA SEGURADORA AOS BENEFICIÁRIOS. ESSENCIALIDADE DOS ITENS ADQUIRIDOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por AIG Seguros Brasil S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação regressiva ajuizada em face de TAM Linhas Aéreas S.A. (Latam Airlines Brasil), excluindo

da condenação valores correspondentes à aquisição de itens alegadamente não essenciais, no contexto de extravio temporário de bagagem. A autora requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o direito ao ressarcimento integral do valor pago aos segurados (R\$ 2.493,11). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os itens adquiridos pelos segurados durante o período de extravio temporário da bagagem são essenciais e justificam o ressarcimento pela companhia aérea; e (ii) estabelecer se a exclusão dos valores referentes à nota fiscal impugnada é adequada à luz das circunstâncias do caso. III. RAZÕES DE DECIDIR **A responsabilidade da transportadora pelo extravio temporário da bagagem está configurada, conforme reconhecido pela própria ré e pela sentença recorrida, sendo aplicável o artigo 33 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, que prevê o ressarcimento de despesas essenciais ao passageiro.** A nota fiscal de fls. 75, excluída pela sentença, refere-se à aquisição de itens como camiseta, tênis e calça masculina. Esses itens são adequados e necessários, considerando a privação dos pertences pessoais durante o período de extravio da bagagem, não se tratando de bens supérfluos ou de luxo. A sentença de primeiro grau incorre em erro ao interpretar os itens descritos na nota fiscal como "três tênis da Nike", contrariando a comprovação apresentada, que demonstra se tratar de itens básicos e compatíveis com as circunstâncias do caso. A seguradora, ao indenizar os segurados, sub-rogou-se nos seus direitos contra a causadora do dano, sendo legítimo o pedido de ressarcimento integral dos valores pagos, corrigidos desde a data do desembolso. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O ressarcimento de despesas decorrentes de extravio temporário de bagagem deve abranger itens pessoais comprovadamente essenciais, adquiridos pelo passageiro durante o período de privação dos seus pertences. A seguradora, ao sub-rogar-se nos direitos dos segurados, pode exigir da transportadora responsável pelo extravio temporário o reembolso integral das despesas indenizadas, desde que comprovadas e justificadas. Dispositivos relevantes citados: Não há menção expressa a dispositivos relevantes nos autos. Jurisprudência relevante citada: Não há menção expressa a precedentes nos autos." (TJSP; Apelação Cível 1031739-62.2023.8.26.0003; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

(g.n.)

Ademais, descabida a alegação genérica de exorbitância dos valores despendidos com os itens essenciais à viagem dos Apelados, principalmente se considerado que foram acostados todos os recibos (fls. 46/67), com identificação de cada item adquirido, e a Apelante não impugnou especificamente o valor de qualquer deles.

Ainda, não há que se falar em limitação do valor da indenização a 1.000 Direitos Especiais de Saque (DES), tendo em vista que, conforme bem apontado pelo Juízo *a quo*, o limite de 1.000 DES disposto no art. 22, item 2, da Convenção de Montreal, é revisado nos termos do seu art. 24, item 1, a cada 5 anos:

“Artigo 24 – Revisão dos Limites

1. Sem que isto afete as disposições do Artigo 25 da presente Convenção, e sujeito ao estabelecido no número 2 seguinte, os limites de responsabilidade prescritos no Artigos 21, 22, e 23 serão revisados pelo Depositário, a cada cinco anos, devendo efetuar-se a primeira revisão ao final do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor da presente Convenção ou, se a Convenção não entrar em vigor dentro dos cinco anos seguintes à data em que foi aberta à assinatura, dentro do primeiro ano de sua entrada em vigor, com relação a um índice de inflação que corresponda à taxa de inflação acumulada desde a revisão anterior ou, na primeira vez, desde a data da entrada em vigor da Convenção. A medida da taxa de inflação que deverá ser utilizada para determinar o índice de inflação será a média ponderada das taxas anuais de aumento ou de diminuição do índice de preços ao consumidor dos Estados cujas moedas formam o Direito Especial de Saque mencionado no número 1 do Artigo 23.”

Assim, como a última atualização foi realizada em 2019, estabelecendo o limite de 1.288 DES para indenização de danos materiais oriundos de extravio de bagagem em voos internacionais, conforme consta, inclusive, do site da ANAC ([Bagagem — Agência Nacional de Aviação Civil \(Anac\)](#)), não há que se falar na limitação postulada.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte aéreo internacional. Extravio definitivo de bagagem. Danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Danos morais. Cabimento. Abalo extrapatrimonial configurado, em virtude do extravio permanente da bagagem da parte requerente, com perda de itens essenciais, como vestuário, implicando angústia além do mero aborrecimento. Quantum fixado (R\$ 3.000,00). Majoração. Descabimento. Indenização que deve ser suficiente para penalizar o réu e inibir a reincidência e, ao mesmo tempo, compensar o abalo sofrido pela vítima. Montante arbitrado razoável e proporcional, não comportando qualquer alteração. Danos materiais. Revisão pela OACI – Organização de Aviação Civil Internacional, em 28 de dezembro de 2019, do limite máximo de indenização, que passou de 1.000 DES (Direito Especial de Saque) para 1.288 DES em casos de voos internacionais. Ressarcimento, no caso concreto, que deve ser limitado ao patamar de 1.288, com conversão na data da publicação do acórdão. Recurso parcialmente provido para consignar que o quantum indenizatório dos danos materiais deve ser limitado a 1.288 direitos especiais de saque, observada a conversão deste valor na data da publicação do presente acórdão.” (TJSP; Apelação Cível 1081502-35.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 17/09/2024)

Por fim, verifica-se que os danos morais restaram devidamente comprovados, uma vez que os Apelados haviam se preparado durante meses para participar da Maratona de Berlim e se viram, repentinamente, sem quaisquer dos itens pessoais ou materiais com os quais treinaram para tanto, tendo de resolver a compra de itens similares em curto período de tempo para que pudessem, enfim, cumprir o objetivo principal da viagem, a despeito da preocupação, do vexame e da busca de resolução do problema do extravio das bagagens junto à Apelante.

Também não é o caso de se reduzir o *quantum* arbitrado pela sentença apelada, uma vez que se encontra de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se adequado ao caso em tela, bem

como aos precedentes desta Câmara:

“Ação de indenização por dano moral. Voo internacional cancelado. Reacomodação. Extravio de bagagem por 10 dias. Sentença de procedência. 'Quantum' indenizatório fixado em R\$3.000,00. Irresignação do autor buscando a majoração do 'quantum' indenizatório ao importe de R\$ 20.000,00. Subsequentes períodos de espera, incluindo o pernoite no aeroporto, somados ao extravio da bagagem. Atraso total de 18 horas, sem assistência material e sem informações claras. Bagagem devolvida após 10 dias. Atraso e má-prestação que escapam à normalidade. 'Quantum' indenizatório majorado ao patamar de R\$ 10.000,00 em favor do autor. Valor capaz de suprir as funções indenizatória e punitiva. Honorários recursais. Sentença modificada em parte. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1107151-67.2021.8.26.0100; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022)

E mais:

“INDENIZAÇÃO – Responsabilidade civil – Danos morais – Transporte aéreo internacional – Atraso de voo – Autor realocado em outro voo, tendo permanecido sem a bagagem em virtude de equívoco da ré – Atraso de aproximadamente 24 horas - Ausência de provas de informação adequada e assistência aos passageiros – Descaso com o consumidor – Defeito na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva da empresa aérea – Indenização por danos morais devida – Valor reparatório a título de danos morais, entretanto, que merece majoração para R\$ 10.000,00, com os consectários legais – Majoração da verba honorária - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1011844-28.2022.8.26.0011; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora